

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - TRT 24ª REGIÃO

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº : 242/2007-0-24-0-7-DC.0
TURMA : TRIBUNAL PLENO
RELATOR : DES. RICARDO G. M. ZANDONA
REVISOR : DES. MARCIO V. THIBAU DE ALMEIDA
SUSCITANTE : Sindicato dos Trabalhadores Em Estabelecimentos de
Ensino no Mato Grosso do Sul - SINTRAE/MS
ADVOGADO(A) : RENATO DAL ROSS
SUSCITADO : Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Mato G
rosso do Sul - SINEPE
ADVOGADO(A) : VALDISNEI LANDRO DELGADO
INTEIRO TEOR
PROCESSO Nº 242/2007-000-24-00-7-DC.0

A C Ó R D Ã O
Tribunal Pleno

Relator : Des. Ricardo Geraldo Monteiro Zandona
Revisor : Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE
ALMEIDA
Suscitante : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO MATO GROSSO DO SUL ;
SINTRAE/MS
Advogados : Renato Dal Ross e outros
Suscitado : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS
DE ENSINO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ; SINEPE/MS
Advogado : Valdisnei Landro Delgado

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROC. Nº 242/2007-000-24-00-7-DC.0) em que são partes: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO MATO GROSSO DO SUL ; SINTRAE/MS (suscitante) e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ; SINEPE/MS (suscitado).

Trata-se de Dissídio Coletivo instaurado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO MATO GROSSO DO SUL ; SINTRAE/MS em face do SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ; SINEPE/MS noticiando a tentativa frustrada de firmar Convenção Coletiva de Trabalho para fixação de cláusulas econômicas e sociais para o período 2007/2009.

Juntou os documentos de f. 31/146. Procuração - f. 30.

Data-base da categoria assegurada em 1º.03.07 (f. 41).

Determinou-se emenda à inicial (f. 148/149), o que foi cumprido às f. 154/155.

Os autos foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme ciência às f. 151.

Na audiência realizada no dia 08.10.2007, o sindicato suscitado propôs reajuste linear de 3,46% sobre os salários de março/2007; o sindicato suscitante rejeitou a proposta e pleiteou um reajuste de 5,37%; o d. MPT propôs às partes reajuste salarial de 3,5% de março a agosto de 2007 e 5,5% de setembro/2007 a fevereiro/2008, a incidir sobre o salário de fevereiro/2007; o Desembargador Instrutor formulou proposta de reajuste salarial linear de 5,37% sobre o salário de fevereiro/2007 (f. 157/158).

Na audiência (f. 157/158), colheu-se a contestação (f. 159/167) e documentos (f. 168/249).

Manifestação do sindicato suscitante sobre a defesa às f. 252/255.

Na audiência realizada no dia 19.10.2007, diante da impossibilidade de êxito na conciliação, a audiência foi encerrada e os autos

encaminhados ao d. MPT para emissão de parecer (f. 257/258). Parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho, às f. 260/266, da lavra da Procuradora-Chefe Simone Beatriz Assis de Rezende, opinando pelo cabimento do dissídio coletivo e, no mérito, pelo deferimento do reajuste salarial no percentual de 5,37%, tanto para os pisos quanto para os salários nominais pagos acima dos pisos; pela exclusão da parte final da cláusula 9ª; pela manutenção das cláusulas 12ª e 13ª; pela exclusão da cláusula 34ª. É o relatório.

V O T O

1 - CABIMENTO

Presentes as condições da ação, o dissídio é admitido.

2 - MÉRITO

O dissídio coletivo foi instaurado, diante da tentativa frustrada das partes de firmar Convenção Coletiva de Trabalho, visando a fixação de cláusulas econômicas para o período 2007/2008 e cláusulas sociais para o interstício 2007/2009.

A Constituição Federal, no art. 114, § 2º, ao estabelecer que os Tribunais, no julgamento dos dissídios coletivos, devem respeitar as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente, fixou limites ao poder normativo da Justiça do Trabalho.

Assim, prestigiando a negociação coletiva e observando os critérios orientadores da Constituição Federal, para julgamento da pauta de reivindicação serão considerados a previsão legal, os Precedentes Normativos do C. TST e as conquistas da categoria na CCT 2005/2007.

2.1 - PAUTA DE REIVINDICAÇÕES

Cláusula 1ª - Abrangência - A presente sentença normativa se aplica às relações de trabalho existentes ou que venham a existir no Estado de Mato Grosso do Sul, entre os professores, auxiliares administrativos de ensino e auxiliares de serviços gerais e os estabelecimentos particulares de ensino em geral, quais sejam: Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação Superior, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Fundações, Cooperativas, Cursos Preparatórios e Pré-Vestibulares, Cursos Livres, Cursos de Idiomas, Cursos Profissionais e Cursos Técnicos. Excetua-se os representados pelo SINTRAE-SUL e aqueles representados pelo SINTRAE-PANTANAL.

DEFERE-SE, por manter redação do instrumento anterior, não colidir com disposição legal e diante da ausência de impugnação pelo sindicato suscitado.

Cláusula 2ª - Definições - Para efeito da presente sentença normativa, considera-se:

Parágrafo 1º - Professor é todo aquele cuja função no estabelecimento ou curso seja ministrar aulas e realizar atividades pertinentes.

Parágrafo 2º - Pertinentes são todas as atividades pedagógicas ou ligadas ao magistério, como pesquisa, preparação, planejamento de aulas, o ensino, em classe propriamente dito, a aplicação, avaliação das provas, lançamento das notas, participações em conselhos de docentes e cursos de capacitação.

Parágrafo 3º - Auxiliar Administrativo ou integrante do corpo administrativo é todo aquele que, sem ministrar aulas ou atividades pertinentes, sejam habilitados ou capacitados para o exercício de funções que auxiliem a direção ou o corpo docente.

Parágrafo 4º - Auxiliar de Docente ; Auxiliar Docente é o(a) empregado(a) que seja capacitado ou treinado para o exercício de

função auxiliar da coordenação ou do corpo docente, em sala de aula, órgão suplementar ou operação de equipamentos em geral, vedada a regência de sala de aula.

Parágrafo 5º - Auxiliar de Serviços Gerais - é todo aquele que exerça trabalho de motorista, limpeza, manutenção, zeladoria, telefonista, vigilância, segurança e portaria a serviço do estabelecimento de ensino.

DEFERE-SE, por manter redação do instrumento anterior, não colidir com disposição legal e diante da ausência de impugnação pelo sindicato suscitado.

Cláusula 3ª - Vigência - A presente sentença normativa vigorará por 12 (doze) meses, a partir de 01 de março de 2007, para as cláusulas econômicas, e por 24 (vinte e quatro) meses, para as cláusulas sociais.

DEFERE-SE, por não colidir com disposição legal, tendo em vista que o ajuste de vigência de 12 meses para as cláusulas econômicas e de 24 meses para as cláusulas sociais já estava assegurado na cláusula 3ª da CCT 2005/2007 e diante da ausência de impugnação pelo sindicato suscitado.

Cláusula 4ª - Reajuste - Os salários dos professores, dos auxiliares administrativos, de serviços gerais e do Auxiliar Docente, a partir de 1º de março de 2007, são reajustados linearmente em 8% (oito por cento).

Parágrafo 1º - Salários normativos - Aos salários normativos (pisos) dos professores e dos auxiliares, vigentes até 28 de fevereiro de 2007, são corrigidos pelo índice de 15% (quinze inteiro por cento), passando a vigorar, a partir de 1º de março 2007, inclusive, com os seguintes valores:

NÍVEIS DE SALÁRIO NORMATIVO VALORES-PISOS (requeridos)

Valores vigentes f. 122

A- Educação Infantil	R\$ 5,61	R\$ 4,40
B- Ensino Fundamental (1a a 4a série)	R\$ 5,65	R\$ 4,40
C- Ensino Fundamental (5a a 8a série)	R\$ 6,59	R\$ 5,16
D- Ensino Médio	R\$ 10,83	R\$ 8,50
E- Cursos Livres e Idiomas	R\$ 10,83	R\$ 8,50
F- Educação Superior	R\$ 19,45	R\$ 15,25
G- Auxiliar Administrativo	R\$ 452,68	R\$ 342,30
H- Auxiliar Docente	R\$ 452,68	R\$ 342,30
I- Auxiliar de Serviços Gerais	R\$ 425,84	R\$ 322,00

Parágrafo 2º - As diferenças decorrentes da aplicação do percentual previsto na Cláusula 4ª e no parágrafo 1º, serão quitadas, em duas parcelas, até o 5º dia útil do mês de junho, relativas ao mês de março/05 e relativas ao mês de abril/05 até o 5º dia útil do mês de julho, sob pena da multa prevista neste termo.

Parágrafo 3º - os índices que tratam o caput e parágrafos incorporam se aos salários definitivamente, não podendo ser objeto de compensação presente ou futura.

Parágrafo 4º - Nenhum estabelecimento pode contratar ou remunerar professor, auxiliar administrativo, auxiliar docente ou de serviços gerais com salário inferior aos mínimos acima fixados, respeitado o salário mínimo legal.

O sindicato suscitante fundamenta que: desde a implantação da famigerada livre negociação, é a sistemática recusa patronal de negociar reajuste ou correções salariais, que recomponham o poder de compra dos salários. O que, evidentemente, tem como corolário a crescente e insuportável queda da massa salarial. § Assim, a cada ano, os trabalhadores em geral, neles incluídos os representados pelo suscitante, vêm seus salários encolherem-se, não sendo suficientes sequer para garantir-lhes o mesmo padrão de vida que tinham no ano anterior. (f. 11).

O sindicato suscitado apresenta a seguinte contraproposta: adoção de índice único para salários e pisos, reajuste linear de 3,12%, exceto em relação ao salário dos auxiliares de serviços gerais que

deverá ser fixado de forma equivalente ao salário mínimo.

Na audiência realizada no dia 08.10.2007, o sindicato suscitado propôs reajuste linear de 3,46% sobre os salários de março/2007; o sindicato suscitante rejeitou a proposta e pleiteou um reajuste de 5,37%; o d. MPT propôs às partes reajuste salarial de 3,5% de março a agosto de 2007 e 5,5% de setembro/2007 a fevereiro/2008, a incidir sobre o salário de fevereiro/2007; o Desembargador Instrutor formulou proposta de reajuste salarial linear de 5,37% sobre os salários de fevereiro/2007. (f. 157/158).

Segundo o art. 766 da CLT: Nos dissídios sobre estipulação de salários, serão estabelecidas condições que, assegurando justo salário aos trabalhadores, permitam também justa retribuição às empresas interessadas.

Cumpra transcrever as conquistas obtidas pela categoria nas negociações coletivas anteriores:

- Na CCT 2005/2007:

Cláusula 4ª ; Reajuste ; Os salários dos professores, dos auxiliares administrativos, de serviços gerais e do Auxiliar Docente, a partir de 01 de março de 2005, são reajustados linearmente em 6,5% (seis e meio por cento).

Parágrafo 1º - Salários normativos ; Aos salários normativos (pisos) dos professores e dos auxiliares, vigentes até 28 de fevereiro de 2005, são corrigidos pelo índice de 15% (quinze inteiro por cento) retroativo a 1º de março de 2005, e que passam a vigorar, a partir de 1º de março 2005 ... (f. 113 ; g.n.)

- No termo aditivo à CCT 2005/2007:

Cláusula 4ª - Reajuste ; Os salários nominais (pagos acima dos pisos) dos trabalhadores ; professores, auxiliares administrativos, de serviços gerais e auxiliar docente, a partir de 01 de março de 2006, são reajustados linearmente em 4,87% (quatro inteiros vírgula oitenta e sete por cento), índice aplicado sobre os salários de fevereiro de 2006.

Parágrafo Único ; Salários normativos ; Os salários normativos (pisos da categoria) serão reajustados da seguinte forma:

a) Os pisos dos professores, vigentes até 28 de fevereiro de 2006, serão reajustados pelo índice de 9,8% (nove inteiros vírgula oito por cento) retroativo a 1º de março de 2006, somar-se-á ao referido índice o percentual de 1,2% (um inteiro vírgula dois por cento) em 1º de Julho de 2006, totalizando 11% (onze inteiros por cento), com vigência até 28 de fevereiro de 2007,

b) Os pisos dos Auxiliares Administrativos, de Serviços Gerais e Auxiliares Docentes são reajustados pelo índice de 15% (quinze inteiros por cento), em 1º de março de 2006, e passam a vigorar até 28 de fevereiro de 2007 (f. 48/49 ; g.n.).

Da análise dos últimos instrumentos coletivos, infere-se que a categoria profissional, para o interstício mar/07 a fev/08, não conseguiu a revisão dos salários nos índices anteriormente conquistados, por meio da livre negociação coletiva.

O art. 13 da Lei nº 10.192/01 veda a fixação de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços, pelo que cabe ao Tribunal, com base na equidade, fixar o percentual.

Levando-se em conta os percentuais anteriormente aplicados pelas partes a título de reajuste linear chega-se a média de 5,68% (6,5% + 4,87%).

Considerando: - a situação econômica dos estabelecimentos de ensino; - a necessidade de preservação do poder aquisitivo dos salários da categoria profissional, cuja defasagem salarial não se diferencia dos integrantes da categoria dos trabalhadores de ensino representados pelo SINTRAE-SUL (DC n. 171/2007, no qual arbitrou-se o reajuste linear no percentual de 5,37%), já que todos têm como data base o mês de março; - a necessidade de preservar a isonomia entre os integrantes da categoria de ensino no estado de Mato Grosso do Sul; fixa-se, por justo e razoável, o reajuste linear no percentual de 5,37% (cinco inteiros e trinta e sete centésimos por cento).

O índice de 5,37% (cinco inteiros e trinta e sete centésimos por cento) deve ser aplicado sobre os salários de fevereiro de 2007, ficando autorizada a compensação de aumentos ou reajustes salariais concedidos espontaneamente ou compulsoriamente na vigência do instrumento coletivo anterior.

DEFERE-SE EM PARTE, ficando a redação da cláusula nos seguintes termos:

CLAUSULA 3ª - FINANCEIRA - REAJUSTE - Os salários dos professores, dos auxiliares administrativos, de serviços gerais e do auxiliar docente, a partir de 01º de março de 2007, são reajustados linearmente em 5,37% (cinco inteiros e trinta e sete centésimos por cento).

Parágrafo 1º ; Salários Normativos ; Os salários normativos (pisos) dos professores e dos auxiliares, vigentes até fevereiro de 2007, são corrigidos pelo índice de 5,37% (cinco inteiros e trinta e sete centésimos por cento), passando a vigorar, a partir de março de 2007, inclusive, com os seguintes valores:

NÍVEIS DE SALÁRIOS NORMATIVOVALORES

- A - Educação Infantil 5,14
- B - Ensino Fundamental (1ª a 4ª Séries) 5,14
- C - Ensino Fundamental (5ª a 8ª Séries) 6,02
- D - Ensino Médio 9,93
- E - Cursos Livres e Idiomas 9,93
- F - Educação Superior 17,82
- G - Auxiliar Administrativo 414,77
- H - Auxiliar Docente 414,77
- I - Auxiliar de Serviços Gerais 390,18

Parágrafo 2º ; Os índices que tratam o caput e parágrafos incorporam-se aos salários definitivamente, não podendo ser objeto de compensação presente ou futura.

Parágrafo 3º ; Nenhum estabelecimento pode contratar ou remunerar professor, auxiliar administrativo, auxiliar docente ou de serviços gerais com salário inferior aos mínimos acima fixados, respeitado o salário mínimo legal.

Parágrafo 4º ; São compensáveis todos os aumentos ou reajustes salariais concedidos espontaneamente ou compulsoriamente na vigência do instrumento coletivo anterior .

Cláusula 5ª - Pagamento - O pagamento dos salários será feito até o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado, conforme legislação em vigor, sendo sábado considerado dia útil. Se o salário for feito com cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia (PN 117/TST).

DEFERE-SE, por manter redação do instrumento anterior, não colidir com disposição legal e diante da ausência de impugnação pelo sindicato suscitado.

Cláusula 6ª - Descontos salariais - A escola, além das hipóteses legais, e das cláusulas 36 e 42, só fará descontos no salário de seus professores, auxiliares administrativos e de serviços gerais se ocorrer uma das seguintes hipóteses:

- a) dano causado pelo empregado (CLT, art. 462 e PN 118/TST);
- b) se o empregado receber lanche no local de trabalho;
- c) suprimido.

A alínea ;c; que dispunha que a escola poderá, excepcionalmente, dispensar o desconto, mas, nesse caso, o fornecimento do benefício não será considerado salário para qualquer efeito legal ou previdenciário nem o desconto poderá ser reclamado em foro trabalhista, já havia sido suprimida quando da celebração do termo aditivo à CCT 2005/2007 (f. 119/120).

DEFERE-SE, por manter redação do instrumento anterior, não colidir com disposição legal e diante da ausência de impugnação pelo sindicato suscitado.

Cláusula 7ª - Recibo de pagamento - Obrigam-se os estabelecimentos

de ensino a fornecer aos funcionários documentos que especifiquem as verbas que compõem a remuneração mensal, bem como os descontos legais e autorizados.

Parágrafo único - O empregador deverá entregar ao empregado, no dia de seu pagamento o contra-cheque, contendo a seguinte descrição:

- a) quantidade de aulas e valor unitário para os professores e para os auxiliares administrativos e de serviços gerais, o valor do salário;
- b) repouso semanal remunerado;
- c) salário família, quando houver;
- d) INSS;
- e) gratificação por tempo de serviço, quando houver;
- f) fundo de garantia por tempo de serviço;
- g) total de rendimentos;
- h) total de descontos;
- i) valor líquido a receber;
- j) banco onde estão sendo feitos os depósitos do FGTS. (PN 93/TST)

DEFERE-SE, por manter redação do instrumento anterior, não colidir com disposição legal e diante da ausência de impugnação pelo sindicato suscitado.

Cláusula 8ª - Forma de cálculo - A remuneração do professor será calculada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários, pela seguinte fórmula: $\text{NÚMERO DE AULAS SEMANAIS} \times 4,5 \text{ SEMANAS} + 1/6 \text{ (DSR)} \times \text{VALOR DA HORA AULA} \times \text{REMUNERAÇÃO}$.

DEFERE-SE, por manter redação do instrumento anterior, não colidir com disposição legal e diante da ausência de impugnação pelo sindicato suscitado.

Cláusula 9ª - Atividades extraordinárias - Todas as atividades extraordinárias dos docentes, que exceder à jornada contratual semanal, inclusive qualquer reunião ou atividade extra-classe fora do horário normal de trabalho, deverão ser remuneradas como trabalho extraordinário, com o acréscimo do percentual de 60% (sessenta por cento), exceto as que forem objeto do recesso compensado, conforme cláusula 34. (grifou-se).

Parágrafo único - As atividades extraordinárias dos auxiliares serão remuneradas como trabalho extraordinário, no percentual de 60% (sessenta por cento).

O sindicato suscitante pugna pela exclusão da parte final do caput da cláusula em análise, argumentando, para tanto, que a matéria encontra-se regulada pelo art. 322, §2º, da CLT e diante do impeditivo legal do art. 884, do CC.

O sindicato suscitado requer a exclusão total da cláusula, sob o fundamento de que o labor extraordinário e suas implicações são integralmente disciplinados pela legislação vigente (f. 166).

O d. MPT opina pela exclusão da parte final da cláusula, conforme requerimento do suscitante.

Diante do indeferimento da cláusula 34, defere-se a supressão da frase exceto as que forem objeto do recesso compensado, conforme cláusula 34, mantendo a cláusula quanto ao percentual de 60% por representar uma conquista da categoria.

DEFERE-SE, ficando a redação da cláusula nos seguintes termos:

Cláusula 9ª - Atividades extraordinárias - Todas as atividades extraordinárias dos docentes, que exceder à jornada contratual semanal, inclusive qualquer reunião ou atividade extra-classe fora do horário normal de trabalho, deverão ser remuneradas como trabalho extraordinário, com o acréscimo do percentual de 60% (sessenta por cento).

Parágrafo único - As atividades extraordinárias dos auxiliares serão remuneradas como trabalho extraordinário, no percentual de 60% (sessenta por cento).

Cláusula 10 - Professor (¿Janelas¿) - Os tempos vagos (¿janelas¿) em que o professor ficar à disposição do curso serão remunerados como aula, no limite de 1 hora diária por unidade. O pagamento das ¿janelas¿ só será devido enquanto durar o intervalo e apenas durante o ano letivo. (PN 31/TST)
DEFERE-SE, por manter redação do instrumento anterior, não colidir com disposição legal e diante da ausência de impugnação pelo sindicato suscitado.

Cláusula 11 ¿ Limitação do art. 318 CLT - Quando o número de aulas exceder o limite previsto no artigo 318, da CLT, o cálculo dessas horas será o da fórmula: número de aulas semanais x 4,5 semanas + 1/6 (DSR) x valor da hora aula. O docente opta por esta cláusula por lhe ser mais benéfica.
DEFERE-SE, por manter redação do instrumento anterior, não colidir com disposição legal e diante da ausência de impugnação pelo sindicato suscitado.

Cláusula 12 - Acréscimo Salarial - É assegurado ao auxiliar administrativo e de serviços gerais, quando trabalharem na segurança ou portaria, em turnos ininterruptos, e quando dobrar serviço, por motivos alheios a sua vontade, o pagamento de seu salário normal por hora, será acrescido do percentual de 100%. Pugna o sindicato suscitado pela exclusão da cláusula, asseverando que o labor extraordinário e suas implicações são integralmente disciplinados pela legislação vigente.
DEFERE-SE, por não colidir com disposição legal, manter redação do instrumento anterior e representar uma conquista da categoria na CCT-2005/2007.

Cláusula 13 - Supressão de aulas ou turmas - Não configura redução salarial ilegal a diminuição de carga horária motivada por inevitável supressão de aulas eventuais ou de turmas. (PN 78 TST). Pugna o sindicato suscitado pela exclusão da cláusula ponderando que a estabilidade salarial para o docente não contempla em si a irredutibilidade de carga horária. (f. 166).
A cláusula está de acordo com a redação da orientação jurisprudencial n. 244 da SDI-I, do C. TST: Professor. Redução da carga horária. Possibilidade. A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula.
DEFERE-SE, por não colidir com disposição legal e manter redação do instrumento anterior.

Cláusula 14 - Professores de Pré-vestibulares - O valor das aulas de pré-vestibulares (aulas de véspera) deverá ser pactuado entre professor e estabelecimento de ensino.
DEFERE-SE, por manter redação do instrumento anterior, não colidir com disposição legal e diante da ausência de impugnação pelo sindicato suscitado.

Cláusula 15 ¿ Férias ¿ Serão concedidas férias coletivas aos professores, nos períodos de 26 de dezembro de 2007 a 25 de janeiro de 2008 e 26 de dezembro de 2008 a 25 de janeiro de 2009.
Parágrafo 1ª - Pagamento proporcional às férias - É assegurado ao professor demitido no final do ano letivo o pagamento proporcional ao período de férias escolares.
Parágrafo 2º ¿ As férias dos professores serão objeto de discussão, quando do termo final da vigência deste Instrumento Coletivo.
Parágrafo 3º ¿ Na hipótese dos cursos novos que iniciarem suas atividades após o início normal do ano letivo e que terão de cumprir a carga horária prevista em suas autorizações, as férias serão concedidas com prévio entendimento entre as partes, com a participação obrigatória dos sindicatos profissional (SINTRAE/MS)

e patronal (SINEPE).

DEFERE-SE, por manter redação do instrumento anterior, não colidir com disposição legal e diante da ausência de impugnação pelo sindicato suscitado.

Tendo em vista tratar-se de sentença normativa a frase final: com a participação obrigatória dos sindicatos signatários deste instrumento normativo, foi substituída por: com a participação obrigatória dos sindicatos profissional (SINTRAE/MS) e patronal (SINEPE).

Cláusula 16 - Assentos - O estabelecimento de ensino fica obrigado a colocar assentos no local de serviço para auxiliares administrativos que tenham atribuições de atender ao público.

DEFERE-SE, por manter redação do instrumento anterior, não colidir com disposição legal e diante da ausência de impugnação pelo sindicato suscitado.

Cláusula 17 - Uniformes - Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes aos funcionários, desde que exigido seu uso pelo empregador. (PN 115 TST).

DEFERE-SE, por manter redação do instrumento anterior, não colidir com disposição legal e diante da ausência de impugnação pelo sindicato suscitado.

Cláusula 18 ; Duração da hora aula - Para efeito de remuneração, a duração do trabalho letivo (hora aula) será de até 60 (sessenta) minutos, na Educação Infantil e parte do Ensino Fundamental (da 1ª à 4ª séries); e de até 50 (cinquenta) minutos nas demais séries do Ensino Fundamental (da 5ª à 8ª séries), bem como, no Ensino Médio, Superior. Os demais cursos não contemplados nesta cláusula, como cursos de idiomas, serão regulamentados através de termos aditivos específicos, também elaborados com a participação obrigatória de ambos os sindicatos.

DEFERE-SE, por manter redação do instrumento anterior, não colidir com disposição legal e diante da ausência de impugnação pelo sindicato suscitado.

Cláusula 19 - Aulas noturnas - Serão consideradas aulas noturnas as ministradas após as 18 horas, sendo que após as 22 horas terão adicional noturno, na forma da lei.

DEFERE-SE, por manter redação do instrumento anterior, não colidir com disposição legal e diante da ausência de impugnação pelo sindicato suscitado.

Cláusula 20 - Ponto - O estabelecimento de ensino deverá manter livro ou controle de ponto, na forma da legislação vigente, devendo nele o professor e os demais funcionários marcar o horário efetivamente trabalhado.

DEFERE-SE, por manter redação do instrumento anterior, não colidir com disposição legal e diante da ausência de impugnação pelo sindicato suscitado.

Cláusula 21 ; Intervalo/Recreio - Não serão remunerados ao professor os intervalos para descanso existentes entre aulas do mesmo turno.

DEFERE-SE, por manter redação do instrumento anterior, não colidir com disposição legal e diante da ausência de impugnação pelo sindicato suscitado.

Cláusula 22 - Mudança de disciplina e de grau - Não pode o empregador transferir o docente de uma disciplina ou de um grau para outra (o), sem o consentimento escrito do empregado.

DEFERE-SE, por manter redação do instrumento anterior, não colidir com disposição legal e diante da ausência de impugnação pelo sindicato suscitado.

Cláusula 23 - Supressão de disciplina - Havendo supressão da disciplina no currículo escolar em virtude de alteração de ensino, o docente deverá ser reaproveitado pelo estabelecimento noutra disciplina, se para esta for considerado habilitado, em havendo vagas.

Parágrafo único - O disposto nessa cláusula não se aplica às Instituições de Ensino Superior, em que a contratação de docentes obedeça aos critérios de concurso público, provas e títulos. DEFERE-SE, por manter redação do instrumento anterior, não colidir com disposição legal e diante da ausência de impugnação pelo sindicato suscitado.

Cláusula 24 - Reuniões sindicais - Nas reuniões com o sindicato patronal visando a celebração de convenção coletiva de trabalho, os membros da diretoria do SINTRAE-MS participantes nas mesmas terão suas faltas abonadas pelo empregador, com comunicação à empresa antecipadamente de no mínimo 24 horas. (PN 83/TST) DEFERE-SE, por manter redação do instrumento anterior, não colidir com disposição legal e diante da ausência de impugnação pelo sindicato suscitado.

Cláusula 25 - Frequência livre - Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, com comunicação antecipada à empresa de 24 horas, no mínimo. DEFERE-SE, por manter redação do instrumento anterior, não colidir com disposição legal e diante da ausência de impugnação pelo sindicato suscitado.

Cláusula 26 - Desvio de função - É vedado aos estabelecimentos de ensino exigir do professor a prestação de serviços e/ou atividades de limpeza ou manutenção de qualquer espécie ou natureza. DEFERE-SE, por manter redação do instrumento anterior, não colidir com disposição legal e diante da ausência de impugnação pelo sindicato suscitado.

Cláusula 27 - Banheiros - Deverá no estabelecimento de ensino disponibilizar banheiro para uso privativo dos professores, bem como para os auxiliares. DEFERE-SE, por manter redação do instrumento anterior, não colidir com disposição legal e diante da ausência de impugnação pelo sindicato suscitado.

Cláusula 28 - Acesso de sindicalista à empresa - Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político partidária ou ofensiva. (PN 91 TST) DEFERE-SE, por manter redação do instrumento anterior, não colidir com disposição legal e diante da ausência de impugnação pelo sindicato suscitado.

Cláusula 29 - Quadro de avisos - Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político partidário ou ofensivo. (PN 104 TST) DEFERE-SE, por manter redação do instrumento anterior, não colidir com disposição legal e diante da ausência de impugnação pelo sindicato suscitado.

Cláusula 30 - Multa - Obrigação de fazer - Impõe-se multa por descumprimento dos termos constantes desta sentença de Condições de Trabalho e de Reajustamento Salarial, das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário, em favor do empregado

prejudicado.

DEFERE-SE, por manter redação do instrumento anterior, não colidir com disposição legal e diante da ausência de impugnação pelo sindicato suscitado.

Cláusula 31 - Exames médicos - As instituições de ensino proporcionarão atendimento médico para a realização de exames médicos: admissional, exames periódicos e demissional, a todos os empregados, na forma da lei.

DEFERE-SE, por manter redação do instrumento anterior, não colidir com disposição legal e diante da ausência de impugnação pelo sindicato suscitado.

Cláusula 32 ; Licença não remunerada - Ressalvadas as interrupções legais, após 04 (quatro) anos de efetivo exercício de magistério ou de função administrativa no mesmo estabelecimento de ensino, o professor e o auxiliar têm direito a uma licença não remunerada de até 02 (dois) anos, prorrogável por mútuo entendimento, por mais 02 (dois) anos, não se computando o seu tempo para qualquer efeito. O professor e o auxiliar não poderão contratar nova atividade remunerada a serviço de instituição concorrente.

Parágrafo 1º - O trabalhador deverá requerer o benefício, com antecedência mínima de 06 (seis) meses, exceto para tratamento de moléstia grave, em relação à data do início da pretendida licença e o retorno deverá coincidir com o início do ano letivo, no mês de fevereiro de cada ano.

Parágrafo 2º - A licença que objetivar estudo, aperfeiçoamento pedagógico, especialização, mestrado ou doutorado, o prazo de antecedência será de 30 (trinta) dias da data do início da referida licença.

Parágrafo 3º - A referida licença terá sua devida anotação no livro de registro de empregados, bem assim, nas anotações gerais da Carteira de Trabalho do empregado.

DEFERE-SE, por manter redação do instrumento anterior, não colidir com disposição legal e diante da ausência de impugnação pelo sindicato suscitado.

Cláusula 33 - Contribuição Mensal - Os estabelecimentos de ensino da rede privada, inclusive fundações, abrangidos por este instrumento normativo, obrigam-se a descontar da remuneração mensal do trabalhador, representado pelo Sintrae MS e a ele associado, o percentual correspondente a 1,2% (um vírgula dois por cento) do total de sua remuneração, mensalmente. O referido desconto foi aprovado por deliberação da Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 16 de dezembro de 2006, na sede administrativa da entidade, ainda, nos fundamentos do artigo 8º, inciso IV, da CF/1988. Nos termos deste instrumento normativo, resguarda-se aos trabalhadores o direito de manifestar oposição, a qualquer tempo. (PN 119-TST) .

Parágrafo 1º - Os valores descontados, nos termos do caput da cláusula, serão obrigatoriamente recolhidos até o décimo dia útil de cada mês, na conta corrente nº 03002206-0, AGÊNCIA 0017, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em nome do SINTRAE-MS, através de boleto fornecido pelo sindicato laboral às empresas, sem qualquer ônus, e a ser pago em qualquer agência bancária até a data do vencimento.

Parágrafo 2º - Os empregadores remeterão ao Sindicato Laboral, até o dia 20 de cada mês a relação nominal dos empregados, constando o referido desconto, sob pena da multa de 10%, mais atualização monetária e juros de mora 1% a.m.

Parágrafo 3º - As empresas que não procederam ao desconto da contribuição, estabelecida no caput, em favor do sindicato laboral, referentes aos meses de março e abril de 2005, devem procedê-lo, nos meses subseqüentes de maio e junho, julho inclusive as

eventuais diferenças não descontadas com incidência do índice de reajuste imposto por este termo.

A contribuição confederativa (art.8º, IV, da CF) tem por finalidade o custeio do sistema confederativo, não tendo qualquer relação com os custos decorrentes das tentativas de negociação coletiva autônoma ou propositura do presente dissídio.

A presente sentença normativa entrará em vigor na data de sua publicação, já que o dissídio foi ajuizado após o prazo do art. 616, § 3º, da CLT (art. 867, parágrafo único, alínea c), razão pela qual o parágrafo 3º é suprimido.

A supressão do parágrafo 3º justifica-se pela imposição de ônus retroativo aos trabalhadores, o que é vedado por malferir o princípio da intangibilidade salarial.

DEFERE-SE EM PARTE, ficando a redação da cláusula nos seguintes termos:

Cláusula 33 - Contribuição Mensal - Os estabelecimentos de ensino da rede privada, inclusive fundações, abrangidos por este instrumento normativo, obrigam-se a descontar da remuneração mensal do trabalhador, representado pelo Sintrae MS e a ele associado, o percentual correspondente a 1,2% (um vírgula dois por cento) do total de sua remuneração, mensalmente. O referido desconto foi aprovado por deliberação da Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 16 de dezembro de 2006, na sede administrativa da entidade, ainda, nos fundamentos do artigo 8º, inciso IV, da CF/1988. Nos termos deste instrumento normativo, resguarda-se aos trabalhadores o direito de manifestar oposição, a qualquer tempo. (PN 119-TST) .

Parágrafo 1º - Os valores descontados, nos termos do caput da cláusula, serão obrigatoriamente recolhidos até o décimo dia útil de cada mês, na conta corrente nº 03002206-0, AGÊNCIA 0017, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em nome do SINTRAE-MS, através de boleto fornecido pelo sindicato laboral às empresas, sem qualquer ônus, e a ser pago em qualquer agência bancária até a data do vencimento.

Parágrafo 2º - Os empregadores remeterão ao Sindicato Laboral, até o dia 20 de cada mês a relação nominal dos empregados, constando o referido desconto, sob pena da multa de 10%, mais atualização monetária e juros de mora 1% a.m.

Cláusula 34 ; Recesso de julho ; Será concedido 10 (dez) dias de recesso no mês de julho, a ser compensado com atividades pedagógicas, compreendidas nos calendários letivos de 2007 e 2008, respeitada a carga horária semanal do docente.

Pugna o sindicato suscitante pela exclusão da cláusula, ao argumento de que encontra-se em desacordo com o art. 322, §2º, da CLT e art. 884, do CC.

O sindicato suscitado requer a sua manutenção, ponderando, para tanto, que a interrupção da atividade letiva dos docentes no mês de julho de cada ano visa assegurar um descanso, proporcionando um melhor rendimento do docente no segundo semestre letivo de cada ano.

O d. MPT opina pela exclusão, uma vez que a cláusula tornou-se nociva ao trabalhador.

INDEFERE-SE, por colidir com os interesses da categoria profissional.

Cláusula 35 - Contribuições Patronais ; A título de contribuição patronal, as escolas sediadas na base do SINTRAE/MS e do SINEPE/MS pagarão o custeio das negociações em duas parcelas iguais, nos exercícios de 2007 e 2008:

a) Escolas filiadas ; Dias 15 de junho e 15 de agosto, o valor correspondente a uma contribuição mensal dos estabelecimentos ao SINEPE/MS;

b) Escolas não filiadas ; Dias 10 de junho e 10 de agosto, conforme tabela abaixo:

VALOR DA CONTRIBUIÇÃO

Nº DE ALUNOS (*) CONTRIBUIÇÃO:

190	230,00
350	290,00
500	400,00
900	600,00
1400	800,00
2000	1.100,00
2800	1.300,00
+ 2800	1.500,00

A base de cálculo será feita conforme números de alunos registrados na estatística educacional da SED/MS, no ano anterior ao recolhimento.

OBS.: Os recolhimentos serão feitos mediante Boletos do Banco do Brasil, expedidos pelo SINEPE/MS, conforme critérios aprovados na Assembléia Geral da categoria patronal.

INDEFERE-SE, não cabe em sentença normativa a fixação de receita para entidades sindicais da categoria econômica.

Cláusula 36 - Assinaturas - Fica proibido à direção das escolas colher assinaturas de funcionários, em documentos que visem a contrariar esta decisão, bem como a indução de assinaturas com ameaça de demissão sumária.

DEFERE-SE, por manter redação do instrumento anterior, não colidir com disposição legal e diante da ausência de impugnação pelo sindicato suscitado.

Cláusula 37 ; Rescisão ; No caso em que o aviso prévio tenha termo final até 28 e/ou 29 de fevereiro, o empregado faz jus aos direitos legais da relação de trabalho e à multa por rescisão no trintídio precedente à data base (artigo 9º, da Lei 6.708/79).

DEFERE-SE, por manter redação do instrumento anterior, não colidir com disposição legal e diante da ausência de impugnação pelo sindicato suscitado.

Cláusula 38 ; Homologações das Rescisões - As rescisões serão homologadas na sede do SINTRA/MS, na base de Campo Grande MS. No interior, salvo na impossibilidade do sindicato laboral em deslocar-se, as homologações serão feitas nos termos do artigo 477, parágrafo 3º, da CLT.

Parágrafo único - Face à exigüidade do prazo de pagamento, caso haja recusa de assistência pelo SINTRA/MS, as escolas poderão consignar as verbas rescisórias independentemente de recorrer a DRTE/MS para nova tentativa de homologação.

DEFERE-SE, por manter redação do instrumento anterior, não colidir com disposição legal e diante da ausência de impugnação pelo sindicato suscitado.

Cláusula 39 ; Descontos autorizados -- Obrigam-se os Estabelecimentos de Ensino a promover, desde que devidamente autorizados por seus empregados, os descontos, em folha de pagamento, das despesas efetuadas com convênios médico e odontológico, firmados pelo SINTRA/MS e estabelecimentos prestacionais e assistenciais, e repassar os valores à entidade profissional, no décimo dia útil de cada mês. Referidos descontos ficam limitados a 30% (trinta por cento) da remuneração total do empregado.

DEFERE-SE, por manter redação do instrumento anterior, não colidir com disposição legal e diante da ausência de impugnação pelo sindicato suscitado.

Cláusula 40 ; Gala/luto - Não serão descontados dos professores, no curso de 09 (nove) dias, e 05 (cinco) dias dos auxiliares, por motivo de gala (casamento) ou luto, em virtude de falecimento de cônjuge, pai, mãe, filho e/ou dependente legal.

DEFERE-SE, por manter redação do instrumento anterior, não colidir com disposição legal e diante da ausência de impugnação pelo sindicato suscitado.

Cláusula 41 ; Celebração de acordos - Todos os acordos que forem celebrados a partir da publicação da presente sentença normativa entre estabelecimentos de ensino e seus empregados, deverão ter a participação e anuência obrigatória do SINEPE/MS e do SINTRAE/MS, sob pena de nulidade do que for avençado, respeitado os incisos V e VI, do artigo 8º, da Constituição Federal, salvo a exceção disposta na cláusula 37, deste termo.
DEFERE-SE, por manter redação do instrumento anterior, não colidir com disposição legal e diante da ausência de impugnação pelo sindicato suscitado.

Tratando-se de sentença normativa a frase: a partir da assinatura da presente Convenção, foi substituída por: a partir da publicação da presente sentença normativa.

Cláusula 42 - Cursos de atualização - As empresas que oferecerem cursos atualização aos seus empregados no início do ano, comprometem-se em não demiti-los, pelo período igual ao da duração do curso, sob pena de o fazendo pagar-lhes aviso prévio de 60 dias, ou seja em dobro.

Parágrafo único ; Na hipótese de a demissão ocorrer por iniciativa do empregado, no período imediato que suceder o curso de que trata o caput, a empresa disporá o prazo de 30 dias, após o vencimento do aviso prévio, ainda que indenizado, para pagar-lhes as verbas rescisórias, sem incorrer na multa prevista do artigo 477, par 8º, da CLT.

A cláusula foi suprimida pelo termo aditivo à CCT 2005/2007 (f. 120).

O caput implementa um padrão setorial de direitos superior ao padrão geral oriundo da legislação heterônoma aplicável (expressão cunhada por Maurício Godinho Delgado), entretanto, o parágrafo único representa um retrocesso das conquistas trabalhistas obtidas legalmente.

Não obstante a ausência de impugnação pelo sindicato suscitado, INDEFERE-SE, pois o parágrafo único, da cláusula em análise, colide com o parágrafo 6º, do art. 477, da CLT.

Cláusula 43 ; Comissão de Conciliação Prévia ; Fica instituído o Núcleo intersindical de conciliação paritário, nos termos previstos pelo artigo 625-C da Consolidação das Leis do Trabalho ; Lei 9.958, de 12 de janeiro de 2000, o qual será regulamentado, por acordo entre as partes convenientes, no prazo de 90 dias, a partir da data da assinatura da presente Convenção.

INDEFERE-SE, pois a instituição da comissão de conciliação prévia no âmbito do sindicato já foi autorizada no instrumento coletivo anterior, e a regulamentação de seu funcionamento deve ser definida em convenção ou acordo coletivo, conforme a redação do art. 625-C da CLT, razão pela qual não há falar em instituição via poder normativo.

Conclusão

Ante o exposto, admite-se o dissídio coletivo, deferindo-se parcialmente as pretensões iniciais.

POSTO isSo

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade,

em aprovar o relatório, admitir o dissídio coletivo e, no mérito: Cláusula 1ª - Abrangência, por unanimidade, DEFERIDA; Cláusula 2ª - Definições, por unanimidade, DEFERIDA; Cláusula 3ª - Vigência, por unanimidade, DEFERIDA; Cláusula 4ª - Reajuste, por unanimidade, DEFERIDA PARCIALMENTE; Cláusula 5ª - Pagamento, por unanimidade, DEFERIDA; Cláusula 6ª - Descontos salariais, por unanimidade, DEFERIDA; Cláusula 7ª - Recibo de pagamento, por unanimidade, DEFERIDA; Cláusula 8ª - Forma de cálculo, por unanimidade, DEFERIDA; Cláusula 9ª - Atividades extraordinárias, por unanimidade, DEFERIDA; Cláusula 10 - Professor (Janelas), por unanimidade, DEFERIDA; Cláusula 11 - limitação do art. 318 CLT, por unanimidade, DEFERIDA; Cláusula 12 - Acréscimo Salarial, por unanimidade, DEFERIDA; Cláusula 13 - Supressão de aulas ou turmas, por unanimidade, DEFERIDA; Cláusula 14 - Professores de Pré- vestibulares, por unanimidade, DEFERIDA; Cláusula 15 - Férias, por unanimidade, DEFERIDA; Cláusula 16 - Assentos, por unanimidade, DEFERIDA; Cláusula 17 - Uniformes, por unanimidade, DEFERIDA; Cláusula 18 - Duração da hora aula, por unanimidade, DEFERIDA; Cláusula 19 - Aulas noturnas, por unanimidade, DEFERIDA; Cláusula 20 - Ponto, por unanimidade, DEFERIDA; Cláusula 21 - Intervalo/Recreio, por unanimidade, DEFERIDA; Cláusula 22 - Mudança de disciplina e de grau, por unanimidade, DEFERIDA; Cláusula 23 - Supressão de disciplina, por unanimidade, DEFERIDA; Cláusula 24 - Reuniões sindicais, por unanimidade, DEFERIDA; Cláusula 25 - Freqüência livre, por unanimidade, DEFERIDA; Cláusula 26 - Desvio de função, por unanimidade, DEFERIDA; Cláusula 27 - Banheiros, por unanimidade, DEFERIDA; Cláusula 28 - Acesso de sindicalista à empresa, por unanimidade, DEFERIDA; Cláusula 29 - Quadro de avisos, por unanimidade, DEFERIDA; Cláusula 30 - Multa - Obrigação de fazer, por unanimidade, DEFERIDA; Cláusula 31 - Exames médicos, por unanimidade, DEFERIDA; Cláusula 32 - Licença não remunerada, por unanimidade, DEFERIDA; Cláusula 33 - Contribuição Mensal, por unanimidade, DEFERIDA EM PARTE; Cláusula 34 - Recesso de julho, por unanimidade, INDEFERIDA; Cláusula 35 - Contribuições Patronais, por unanimidade, INDEFERIDA; Cláusula 36 - Assinaturas, por unanimidade, DEFERIDA; Cláusula 37 - Rescisão, por unanimidade, DEFERIDA; Cláusula 38 - Homologações das Rescisões, por unanimidade, DEFERIDA; Cláusula 39 - Descontos, por unanimidade, DEFERIDA; Cláusula 40 - Gala/luto, por unanimidade, DEFERIDA; Cláusula 41 - Celebração de acordos, por unanimidade, DEFERIDA; Cláusula 42 - Cursos de atualização, por unanimidade, INDEFERIDA; Cláusula 43 - Comissão de Conciliação Prévia, por unanimidade, INDEFERIDA, tudo nos termos do voto do Desembargador Ricardo Geraldo Monteiro Zandoná (relator). Por motivo justificado, estiveram ausentes os Desembargadores Amaury Rodrigues Pinto Junior (Presidente) e Abdalla Jallad e, em razão de férias, o Desembargador João de Deus Gomes de Souza e o Juiz Convocado João Marcelo Balsanelli.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Dr. Renato Dal Ross, pelo suscitante.
Custas pelas partes, pro rata, no importe de R\$10,64 .
Campo Grande, 17 de dezembro de 2007.

RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA
Desembargador Federal do Trabalho
Relator

Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região